XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ROSÁLIA MARIA CARVALHO MOURÃO

MARCELO CAMPOS GALUPPO

PEDRO SERGIO DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rosália Maria Carvalho Mourão

Marcelo Campos Galuppo

Pedro Sergio Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Poucos Grupos de Trabalho do CONPEDI têm tido uma produção tão regular, tanto em quantidade quanto em qualidade, como o GT Direito, Arte e Literatura. A partir das conexões entre Direito, Literatura, Cinema e outras formas de expressão artística, os trabalhos apresentados têm evidenciado como o recurso às artes podem contribuir para compreendermos melhor o Direito, tanto internamente (no modo como ele é operado) quanto externamente (em sua relação com o problema da Justiça).

Nesta edição não é diferente. Perpassando os trabalhos nela apresentados, podemos identificar a preocupação com a discussão sobre a dialética entre os fins que o Direito se propõe e os mecanismos de efetivação dos direitos que se apresentam na sociedade, entre a representação que se faz da realidade e a própria realidade, entre os sonhos de uma sociedade mais justa e solidária e as condições matérias da vida. Nessa dialética, às vezes a norma jurídica toma a dianteira, agindo sobre a realidade social; em outras ocasiões, é a realidade social que altera profundamente o nosso entendimento sobre o alcance e o significado da norma jurídica. Sempre, no entanto, produz-se uma realidade distinta daquela de que se partia, mas que contempla e contém os pontos de partida, ainda que em uma tensão constante.

Alguns dos trabalhos apresentados privilegiaram o cinema como mecanismo de denúncia, mas também como mecanismo de propaganda dos valores dominantes em uma sociedade. Esse é o caso dos trabalhos de Bruna Barbieri Wakim e Héctor Valverde Santana (Coisa mais linda: A transformação do Direito de Família à luz da transformação do Direito Das Mulheres), de Camila Martins de Oliveira e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos (Preciosa: As consequências jurídicas e extrajurídicas da invisibilidade social) e de Émilien Vilas Boas Reis e Ana Luíza Dionísio Mota Lacerda (Uma análise jusfilosófica do filme O Expresso do amanhã: A velha locomotiva continua com os mesmos hábitos). O primeiro trabalho, mostrando a necessidade de se ter voz para se ter vez, parte da análise do choque entre a representação da realidade e a própria realidade. O segundo trabalho explora como algumas normas não conseguem proteger os sujeitos que pretendiam amparar porque eles sequer se tornam visíveis como atores sociais. O terceiro trabalho explora como o Direito acaba estabelecendo fins incompatíveis em si mesmos, como pode ser o caso de certo desenvolvimento econômico e da preservação do meio ambiente.

Um segundo grupo de trabalhos parte de obras clássicas da literatura para analisar o descompasso entre a vida social e o próprio Direito. Esse é o caso do trabalho de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Glauber Dantas Rebouças (Da Utopia de More à utopia brasileira: O que será), que explora a oposição entre um Direito utópico e uma realidade distópica; do trabalho de Douglas Lemos Monteiro dos Santos e Maicon Wando da Silva Freitas (Uma leitura de Shakespeare à luz da teoria política moderna como ferramenta para o ensino do Direito: a noção de poder em Macbeth), que explora o uso do Direito como mecanismo legitimador ou desligitimador do poder político instituído; do trabalho de Mauro Augusto Ferreira da Fonseca e Tiago Moita Koury Alves (Os Sertões de Euclides da Cunha à luz do desenvolvimento como liberdade), que explora a impossibilidade de se desenvolver a liberdade (e a legitimidade) sem que haja, como fundamento, real igualdade de oportunidades; o trabalho de Gabriela Brito Ferreira e Vitor Hugo Duarte das Chagas (Livro 1984 de George Orwell, sob a ótica de Norberto Bobbio em Democracia e Segredo), que analisa o problema da visibilidade e publicidade como condição de legitimidade do poder político; e o trabalho de Arthur Ramos do Nascimento (Desconstrução dos indivíduos LGBTQ+ nos canais de massa: Riscos de Blacklash e a arte como instrumento de influência do discurso dos Direitos Humanos Fundamentais) em que se investiga como a cultura de massas transitou de uma concepção na qual a arte era um mecanismo de controle para uma concepção na qual ela passou a ser entendida como mecanismo de libertação.

Um terceiro grupo de trabalhos analisou algumas obras de Literatura para demonstrar o processo pelo qual se o Direito se produz em sua aplicação. Em A pornografia de vingança como violência de gênero a partir da obra 13 segundos de Bel Rodrigues, Rosália Maria Carvalho Mourão pressupõe a pergunta se é a arte que imita a vida ou a vida (e o Direito) que imita a arte; e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto (Direito e literatura: Capitu, Scrooge, o Juiz Hércules e a resistência da jurisprudência à efetivação do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015) se pergunta se o Direito pode, enfim, demonstrar algo mais do que o pressuposto pela própria norma jurídica, e assim se é o Direito que é limitado pelo mundo ou o mundo que é limitado pelo Direito.

Todas essas contribuições colaboram para uma compreensão mais ampla e mais verdadeira do Direito que temos, e a sonhar com o melhor Direito que podemos quer para transformar nossa sociedade.

Goiânia, 20 de junho de2019.

Prof. Marcelo Campos Galuppo (PUC Minas/UFMG)

Prof. Rosália Maria Carvalho Mourão (Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA – Pi)

Prof. Pedro Sérgio dos Santos (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO A PARTIR DA OBRA 13 SEGUNDOS DE BEL RODRIGUES.

REVENGE PORNOGRAPHY AS GENDER VIOLENCE FROM THE WORK 13 SECONDS BY BEL RODRIGUES

Rosália Maria Carvalho Mourão [1]

Resumo

As Relações familiares, de amizade, namoro, casamento todos foram modificados e afetados pela internet. O objetivo de analisar a obra 13 segundos de Bel Rodrigues é mostrar o impacto que um vídeo pode causar na vida de uma adolescente, que tem sua vida íntima exposta. A legislação brasileira sanciona o indivíduo que expõe a vida de outrem como forma de se vingar do rompimento amoroso? A pornografia de vingança é instrumento da violência de gênero? O método utilizado é a revisão bibliográfica e análise da lei 13.718/2018.

Palavras-chave: Violência, Gênero, Pornografia de vingança, Lei 13.718/2018, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

Family relationships, friendship, dating, marriage, all of them have been modified and affected by the internet.The goal of analyzing 13 Seconds by Bel Rodrigues is to show the impact a video can cause on a teenager's life, who has her intimate life exposed.Does Brazilian law sanction the individual who exposes others' life as means of revenge on the breakup of love?Is revenge pornography an instrument of gender violence?The method used is the bibliographic review and analysis of law 13.718/2018.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Genre, Revengepornography, Law 13.718 /2018, Internet

[1] Mestre em Letras, Doutoranda em Ciências Criminais.

1.Introdução

Constantemente vemos a exposição de cenas de nudez e vídeos íntimos, em especial, de mulheres, que após terminarem um relacionamento afetivo têm sua intimidade exposta na internet. Fotos e vídeos feitos de forma consensual, ou não, enquanto o relacionamento amoroso era estável vão ser utilizados como instrumento de vingança, após uma rejeição ou término de relacionamento.

Embora, em muitos casos, o corpo masculino também apareça nos vídeos, à recepção pelas pessoas é feita de forma diferente em relação a exposição da intimidade de homens e mulheres. O homem é visto como "garanhão", não há ofensas a sua honra e imagem, ele não perde seu emprego, não ouve piadas depreciativas a respeito de sua honra, não é excluído da família, os amigos não viram a cara para ele.

Ao contrário do que acontece com o homem, a mulher tem sua vida familiar, no trabalho e meio social comprometidos quando sua imagem aparece em fotos e vídeos na internet. O olhar depreciativo partirá de homens e mulheres, impondo dano psicológico imensurável. A vítima sente-se culpada por ter confiado a outrem sua intimidade. A sociedade a culpa por ter se deixado fotografar nua, por ter gravados vídeos íntimos e a repercussão do caso é tão grande que em muitos casos, a mulher-vítima dessa exposição comete suicídio. E quem divulgou e compartilhou as imagens permanece, na maioria dos casos, impune. A punição na maioria dos casos ocorre com uma indenização no âmbito civil, que não repara de forma alguma a dor psicológica causada a mulher-vítima.

A história narrada por Bel Rodrigues(2018) na obra *13 segundos* mostra o impacto que a divulgação de um vídeo íntimo tem na vida de uma adolescente que ainda está descobrindo o sexo, tendo as primeiras experiências afetivas, como a sociedade se comporta, o auxílio ou a repreensão da família e amigos. No Brasil, apenas no final de 2018 foi promulgada a lei 13.718/2018 que pune com até 5 anos de reclusão a pornografia de revanche ou vingança, como tornou-se conhecida no Brasil.

Com a entrada em vigor da lei 13.718/2018 insere-se no Código Penal o artigo 218 – C com a seguinte redação:

> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
> Aumento de pena
> § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.
> Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).
> § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

O legislador disciplinou no caput do art. 218 – C duas situações distintas, no início do artigo trata de cenas de estupro ou estupro de vulnerável que são disponibilizadas por sistema de informática ou telemática, e colocou no final do artigo que é crime divulgar cena de nudez ou pornografia, imagens de outra pessoa, tipificando assim, a conduta de pornografia de vingança.

Consta, ainda que é causa de aumento de pena quando o agressor que divulga as imagens na internet faz isso com o intuito de vingança e humilhação da vítima. A exposição dos corpos femininos em situações constrangedoras como é caso de estupros e estupros de vulneráveis, de relações sexuais consensuais durante o relacionamento, fotos em momentos íntimos são disponibilizados nas redes sociais, todos os dias, e comprometendo a dignidade da vida de muitas mulheres.

O que se busca investigar é se apenas a tipificação da conduta prevista no art. 218 – C vai gerar uma conscientização nos homens para evitar que estes divulguem os vídeos e fotos íntimos das exs-parceiras como atos de violência de gênero?

A conduta tipificada no art. 218-C da lei 13.718/2018 é suficiente para preencher a lacuna legislativa a respeito do tema?

O objetivo deste artigo é analisar a pornografia de vingança como mecanismo de reprodução da violência de gênero, a partir da obra *13 segundos* de Bel Rodrigues(2018). A prisão de Leonardo, com base na lei 13.718/2018 após a divulgação dos vídeos e fotos íntimas de Lola seria suficiente para penalizar o agressor e evitar que novos casos acontecessem?

A pesquisa utilizará o método dedutivo, porque serão levantadas premissas gerais acerca da pornografia de vingança, a respeito da relação de dominação do gênero masculino sobre o feminino e as conseqüências de uma sociedade misógina que não vê a mulher como ser humano e nem sujeito de direitos.

A discussão partirá de autores que abordem as questões de gênero, partindo das teorias para a análise da lei 13.718/2018 e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o que irá mudar na pornografia de vingança após a promulgação desta lei? A análise levantará premissas que poderão ser confirmadas ou não

Assim, o legislador tenta adequar o ordenamento jurídico a evolução tecnológica atual e dá uma resposta satisfatória para casos de pornografia de vingança, visto que, antes da entrada em vigor da lei 13.718/2018, havia uma dificuldade de enquadramento desse tipo penal, pois não existia uma lei específica para esse caso.

A partir da obra literária é possível sensibilizar o leitor para observar como um relacionamento abusivo pode destruir a autoestima da mulher, tornando assim a vítima vulnerável a violência psicológica impetrada pelo autor. Lola termina o relacionamento com Leonardo, mesmo ainda gostando muito dele, mas percebe que os dois não têm os mesmos objetivos, os amigos dela não gostam dele, apenas suportam por amizade a ela e isso muitas vezes, torna as reuniões com os amigos dela tensa, pois o comportamento de Leonardo é constantemente reprovado por estes. Quando Leo descobre que Lola está se relacionando com John e este a auxilia a abrir um canal no Youtube e divulgar os vídeos dela cantando, surge a necessidade de vingança e isso é feito de uma forma que exponha Lola da pior forma possível. O vídeo de 13 segundos editado foi compartilhado no próprio canal de Youtube dela, de forma que os "fãs" pudessem associar imediatamente a imagem da adolescente e cantora ao vídeo íntimo divulgado.

> Lola havia sido exposta na internet. Não existia outro jeito de falar nisso, não existia frase bonita para descrever o ocorrido, não tinha como suavizar essa barbaridade. Tinham vazado um vídeo de uma garota de cabelo rosa transando com um cara em um quarto, e não sei o que acontecia depois. Não consegui ver os 13 segundos completos, principalmente quando ficou claro que o sujeito era Leonardo. Não sei – nem queria saber – se era possível reconhecer Lola também, mas imaginei que não, porque duas fotos íntimas dela também vazaram, o mesmo cabelo cor-de-rosa. As fotos foram editadas em um segundo vídeo, também de treze segundos,também postado no Youtube. (RODRIGUES, 2018, p.231)

A conduta de Leonardo é de extrema gravidade e possui consequências a longo prazo, em virtude do alcance da internet e mesmo que Lola peça condenação no âmbito civil, o valor pago como indenização a ela não conseguiria minimizar o sofrimento desta ao ver toda sua intimidade devastada no ambiente virtual, as mensagens ofensivas postadas em seu canal de Youtube, as propostas indecentes, as chacotas na escola, os transtornos familiares causados a vítima e a família.

Além do que não havia uma punição penal eficiente, e Leonardo, possivelmente seria condenado a uma pena inferior a dois anos de prisão, a penas alternativas de pouca repercussão social como: prestação de serviços à comunidade ou doação de cestas básicas para alguma instituição. Para Lola, a sensação é de aprisionamento simbólico, visto que tem que excluir suas redes sociais ou desabilitar os comentários no seu canal no Youtube.

A cultura através de seus meios de manifestação, como a música, muitas vezes serve para retratar situações de um dado momento social. Exemplo disso, em 2015, a dupla sertaneja Max e Mariano divulgou o clipe da música de trabalho deles "Eu vou jogar na internet", mas devido às inúmeras críticas no Youtube, e nas redes sociais dos artistas eles resolveram retirar o vídeo do ar. Observe que a letra da música faz claramente referência a pornografia de vingança.

> Eu vou jogar na internet
> Nem que você me processe
> Eu quero ver a sua cara quando alguém te mostrar
> Quero ver você dizer que não me conhece
> Eu vou jogar na internet
> Você andou falando demais
> Você foi corajosa capaz
> Dizendo pro seu namorado novo que não me conhece
> Você mente que nem sente
> Semana passada mesmo a gente ficou
> E sem que você percebesse eu gravei de nós dois
> Um vídeo de amor.

A repercussão do clipe da música foi tão negativa que os artistas tiveram que desativar todas as redes sociais da dupla, porque não davam conta de tantos comentários chateados com a letra da música e com o incentivo que a música dava de que o homem podia gravar um vídeo íntimo sem o consentimento da mulher, e que após ser rejeitado por ela e encontrá-la com outro homem, podia divulgar o material na internet para provar que eles se conheciam.

Vários artistas se manifestaram contra a letra da música, destacando o mau gosto do tema e que era uma forma de incentivar a pornografia de vingança, os cantores em sua defesa alegaram que não sabiam que iam ter toda essa repercussão negativa, que a letra falava de algo que acontece nos nossos dias e que não tinham a intenção de incentivar a pornografia de vingança, termo que eles nem conheciam.

Em 2013, a jovem Júlia Rebeca dos Santos, adolescente de 17 anos, que morava no município de Parnaíba - PI teve um vídeo íntimo divulgado pelo WhatsApp, em questão de horas sua vida foi comprometida perante a sociedade. Numa cidade pequena, do interior do

Piauí, a repercussão foi devastadora, sorrisos e olhares atravessados, xingamentos, julgamento da honra, piadas sexistas, convites obscenos provocaram um fim trágico. Júlia pediu perdão a mãe numa rede social e pôs fim a dor e a humilhação a que foi exposta cometendo suicídio.

Na capital, Teresina, não foi diferente, o vídeo se espalhou de forma rápida e era o assunto das principais rodas de conversa. Era compartilhado pelas redes sociais e não havia uma preocupação com o dano à imagem dos adolescentes, nem a preservação de suas famílias. O Estatuto da Criança e do adolescente versa sobre o tema:

> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

A falta de empatia, principalmente das mulheres, algumas que eram mães e que não souberam se colocar no lugar nem da mãe de Júlia, nem que aquilo podia acontecer com qualquer adolescente, inclusive as filhas delas. Algumas pessoas culpavam as vítimas de terem divulgado o vídeo. A outra adolescente que aparece no vídeo tentou o suicídio 5 dias depois de Júlia, mas felizmente foi socorrida a tempo, a respeito do menino nada foi comentado e não há notícia de que tenha tentado se matar. A família da adolescente só descobriu o que estava acontecendo após a morte dela e mesmo com toda a dor, as pessoas não pararam de fazer chacotas, de comentar de forma maldosa abaixo das notícias de suicídio de Júlia. Foi aberto inquérito policial para saber quem divulgou as imagens que destruíram a vida de duas jovens e suas famílias, até hoje ninguém foi punido.

2. O que é Pornografia de Vingança?

O termo pornografia de vingança é a tradução da expressão inglesa “revenge porn”, neste trabalho optamos por empregar a terminologia adotada no Brasil, que é pornografia de vingança. Esta constitui segundo (BUZZI, 2015, p.29)

> Disseminar, sobretudo na internet, fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima.

Apesar de ser mais empregado nas discussões jurídicas, o termo pornografia de vingança sofre críticas, porque nem sempre a conduta criminosa dá-se por vingança, há outros motivos como sextorsão, que é quando o agressor ameaça divulgar imagens íntimas para

forçar alguém a fazer algo contra sua vontade por vingança, para humilhar a vítima ou com o intuito de extorquir financeiramente.

Outro termo utilizado é “pornografia não-consensual”, no entanto, em muitos casos a vítima se permitiu filmar, fotografar, a relação sexual foi consentida, assim não há que se falar que não foi consensual. O que não é permitido pela vítima é a divulgação de suas fotos e vídeos íntimos para outras pessoas na internet.

3. Pornografia de Vingança como violência de gênero.

A pornografia de vingança adéqua-se perfeitamente a violência baseada na questão de gênero, afinal, geralmente é a mulher que é vítima desse crime cibernético, tendo sua intimidade exposta na internet e sofrendo com o escárnio de toda a sociedade, que a humilha, xinga, discrimina, perde o emprego, a família toda sofre com piadas pornográficas para que o agressor se sinta vingado por não fazer mais parte da vida íntima da vítima. Segundo Soraia da Rosa Mendes entende-se por Patriarcado (2017, p.88)

> Pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

Até hoje, com todos os avanços sociais e dos direitos conseguidos pelas lutas feministas, o patriarcalismo permanece em várias instituições como a igreja, a família, o Estado que terminam convalidando a discriminação contra a mulher, contribuindo para a manutenção do sistema de gênero e reproduzindo os mecanismos de dominação masculina que consolidam e a perpetuam.

Ao acrescentar o art. 218-C no Código Penal o legislador quis inibir a violência de gênero praticada no ambiente virtual, procurando adequar o tipo penal ao avanço tecnológico e suprindo a dificuldade de enquadrar esse tipo penal e penalizando de forma compatível com a gravidade do ato o homem que praticar pornografia de vingança, inclusive com aumento de pena, por ter sido cometido por alguém em quem a vítima já manteve relacionamento e tinha confiança no agressor.

Antes da promulgação da lei 13.718/2018 e sua publicação no dia 25 de outubro de 2018, as vítimas da pornografia de vingança não tinham uma lei específica que as protegesse, existiam vários projetos de lei tramitando no Congresso e leis que tinham por objetivo

regulamentar os crimes cibernéticos, como é o caso do Marco Civil da Internet (lei 12.965/14),ou proteger a mulher vítima de violência doméstica, Lei Maria da Penha (11.340/06), ou proteger a criança e o adolescente como: o ECA (lei 8.069/90), mas não existia no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica ou um artigo que tratasse exclusivamente da pornografia de vingança.

No Estatuto da Criança e Adolescente existem alguns artigos como o 240 e o 241 e seguintes que tratam da pornografia infantil, inclusive da divulgação de fotos e vídeos no meio virtual, de crianças e adolescente, em virtude de que todos os dias meninas têm seus corpos expostos na internet, pelos mais variados motivos e as consequências são sempre trágicas.

A lei Maria da Penha relaciona as formas de violência, especificamente no seu art. 7º II e V, incisos que tratam da questão da violência psicológica e moral, respectivamente. No caso, da violência psicológica a pornografia de vingança causa um dano emocional, diminui a autoestima da vítima, ela é constrangida com os comentários maldosos feitos por homens e mulheres que a julgam, a ridicularização da vítima, os sorrisos disfarçados, a exposição das fotos e vídeos em ambientes familiares, da escola ou faculdade, grupos de trabalho, as pessoas compartilham e não têm a capacidade de se colocar no lugar do outro que tem sua privacidade devassada.

No art. 7º, V nos crimes contra a honra que são cometidos com a imagem da vítima, a calúnia, a difamação e a injúria. A imagem da vítima sofre vários danos perante a sociedade ao ter seu material íntimo publicado, nestes casos muitas vezes, a vítima entra com um pedido de indenização pelo uso indevido da imagem em sites pornográficos.

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO ÍNTIMO. REVENGE PORN. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. (...) Pedido autoral de pagamento de indenização de danos morais decorrentes da divulgação de vídeo capturando um momento de intimidade sexual entre as partes. Sentença de procedência. Condenação ao pagamento de indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compensar os danos morais sofridos pela parte autora. Pedido recursal de exclusão da condenação ou, ainda, sua redução. Réu/apelante que insiste em negar a autoria do envio do vídeo para o grupo na rede social conectada pelo aplicativo “WhatsApp”. Recorrente que admite ter a mensagem partido de seu aparelho celular, apesar de não ter visto ninguém além da autora na ocasião em que a mensagem foi enviada. Elementos de prova conclusivos no sentido de que o apelante empreendeu esforços para tentar camuflar a realidade e assim esquivar-se de sua responsabilidade, chegando a noticiar falsamente. Como depois veio a admitir. O roubo de seu celular (responde o apelante pelo crime de falsidade ideológica nos autos do Processo nº. 0000302-66.2016.8.19.0033). Autoria suficientemente demonstrada. Presentes os demais elementos da responsabilidade

> civil subjetiva, notadamente a lesão, que na espécie é eminentemente extrapatrimonial. Recorrida que se viu submetida a intensa exposição, consequência que se exaspera, tendo em vista que a autora trabalha no comércio (ou seja, com atendimento ao público) numa cidade pequena, onde sobra pouco espaço para o anonimato e os vínculos com a coletividade tendem a assumir importância maior. Prova oral convincente no sentido de que o vídeo foi compartilhado até entre grupos de adolescentes, gerando irreversível processo difamatório de repercussão devastadora na vida da apelada. (...)" (TJRJ, Apelação n. 0000445-89.2015.8.19.0033, Miguel Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, DORJ 25/8/2017, p. 574).

Apesar de haver a condenação por danos morais, ainda assim, isso não é suficiente para compensar quem teve sua intimidade exposta, porque em especial, aqui não há o direito ao esquecimento, mesmo quando consegue retirar o vídeo do Google, Youtube, alguém salvou no celular e compartilha novamente. Restabelecer laços de confiança é algo bastante difícil após uma experiência desta natureza.

Na jurisprudência são inúmeros os casos de mulheres que pleitearam e ganharam o pedido de indenização por terem sua intimidade disponibilizada na internet, ainda assim, isso não é suficiente para reparar o mal causado à imagem dela e se subsume à esfera civil.

A lei 12.737/2012 que ficou mais conhecida como lei Carolina Dieckmann, acrescentou os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal para tipificar os crimes informáticos. A atriz teve seu computador hackeado e suas fotos foram parar em sites pornográficos, antes da divulgação das fotos, um dos hackers entrou em contato com o empresário da atriz exigindo o valor de R$ 10.000 (dez mil reais) para não divulgar as fotos na internet, como o empresário e a atriz não cederam as chantagens do hacker, este disponibilizou o conteúdo, inclusive em sites pornográficos.

A lei não trata especificamente de pornografia de vingança, mas de um dos crimes cibernéticos, em que as vítimas, após a invasão de seus computadores ou qualquer outro dispositivo informático, têm suas contas invadidas e retirados fotos e vídeos íntimos que são posteriormente divulgados.

4. A culpa nunca é da vítima

A culpa é inerente ao gênero feminino. Sempre que a mulher passa por situações de assédio, de estupro ou pornografia de vingança existe a culpabilização da vítima. Se a mulher é assediada no local de trabalho é porque permitiu que o assediador tomasse determinadas liberdades, como passar a mão em suas nádegas, as encoxadas na parede, os convites inapropriados, as conversas com duplos sentidos. "Do mesmo modo, o assédio sexual nem

sempre tem por fim exclusivamente a posse sexual que ele parece perseguir: o que acontece é que ele visa, com a posse, a nada mais que a simples afirmação da dominação em estado puro". (BOURDIEU, 2017, p. 37)

Se for vítima de estupro, o comportamento da mulher é questionado. Ela conhecia o agressor? Se conhecia porque saiu com ele? Ingeriu bebida alcoólica? Se ingeriu deixou o copo em local que alguém pudesse colocar alguma substância e "dá o boa noite cinderela". Que roupa a mulher usava? Era saia, vestido curto ou colado ao corpo que provocasse os homens? Sim, porque para muitas pessoas a roupa incentiva o estuprador a cometer o ato. Que ambiente a mulher frequentava? Eram casas noturnas? Qual o horário do estupro? A vítima deu a entender em algum momento ao agressor que queria ter relações sexuais com ele?

> Além disso, tanto na fase policial de investigação do crime, quanto no julgamento, a palavra e o comportamento das mulheres são reiteradamente testados para "enquadrarem-se" no perfil de vítima honesta, ou para saber, se de fato, houve o crime, indagando-se sobre a relação entre vítima e agressor, e ainda sobre o perfil do agressor. (CAMPOS, 2017, p. 169)

No caso da pornografia de vingança não é diferente porque a mulher está extremamente constrangida ao procurar os órgãos públicos para fazer a denúncia da exposição de suas fotos e vídeos. E muitas vezes, os próprios funcionários públicos querem saber de forma inapropriada e debochada porque ela fez fotos e vídeos íntimos? Para quem ela enviou? Em que local as fotos e vídeos estavam armazenados? Quem teve acesso a esse material? Ela compartilhou com quantas pessoas e qual o grau de relacionamento com essas pessoas? Quem teria interesse em humilhá-la? O tratamento dispensado a vítima desse tipo de crime merece respeito como qualquer outra vítima de crimes cibernéticos, mas nestes casos, há uma série de piadas, de risinhos disfarçados, de julgamentos morais a conduta da mulher que não são pertinentes. Na obra, o impacto da amiga de Lola ao se deparar com as fotos e vídeo íntimo da amiga mostra o quanto essa exposição afeta a vida pessoal da vítima:

> Abri a imagem e era um print dos comentários da última foto dela no Instagram. Era um microfone com a legenda "Livin'the dream". Os comentários variavam entre "puta, vadia, piranha" e alguns mais bem formulados, embora igualmente ridículos, como "vivendo o sonho de dar a buceta?", "esse também é meu sonho, Lolita" e afins. Era doloroso ler aquilo de pessoas que não conheciam e nunca nem ao menos a viram. Não tinha como ler sem sentir o estômago embrulhar com cada palavra. (RODRIGUES, 2018, p. 234)

Note-se que no trecho acima as pessoas vão comentar nas fotos do Instagram de Lola, as redes sociais são devassadas por pessoas que não a conhecem, mas comentam de forma maldosa o vídeo e as fotos vazadas.

Quando os amigos de Lola se dirigem ao diretor da escola, buscando um posicionamento deste em relação ao que aconteceu a única preocupação deste é não manchar a reputação da escola.

> - É inaceitável que somente ela saia prejudicada dessa situação, já que toda a vida da Lola vai mudar a partir de hoje. Graças a um covarde – acrescentou Bruno.
> - Calma, calma rapazes – pediu Armando, levantando as mãos. – Nós não podemos interferir dessa forma na vida de um aluno, principalmente porque nada do que foi exposto usa o nome da escola. Poderíamos ser processados – explicou ele, calmamente. (RODRIGUES, 2018, p. 239)

Os alunos se mostram indignados com a falta de iniciativa do diretor, este só se mostra preocupado em como a escola será afetada. "- John, postura. Sei da gravidade do problema e vou conversar com o corpo docente, juntamente com os familiares dos envolvidos. O que peço é que esse assunto não manche o nome da instituição". (RODRIGUES, 2018, p. 239-240)

Note que em situações como assédio, estupro, e pornografia de vingança não é questionado o comportamento do agressor, mas da vítima. Exatamente por isso, muitas vítimas não denunciam seus agressores, porque muitas vezes não tem como provar o que aconteceu, quem divulgou as imagens e suas histórias são sempre contestadas como se estivessem mentindo. Assim ocorre a vitimização secundária da mulher:

> A vítima secundária é um derivativo das relações existentes entre as vítimas primárias e o Estado em face do aparato repressivo (polícia, burocratização do sistema, falta de sensibilidade dos operadores do Direito envolvidos com alguns processos bastante delicados, etc.) (SHECARIA, 2014, p. 55)

O ambiente escolar torna-se inóspito para Lola e esta não pode mais freqüentar as aulas junto com seus amigos, as conversas maldosas, os risinhos, as mensagens ofensivas no mural da escola são constantes e causam um sofrimento emocional muito grande.

> Ao descermos, Bruno imediatamente nos chamou a atenção para o mural gigante que ficava ao lado da porta da cantina. Um cartaz dizia: "CUIDADO! Lolita está de volta!". E logo abaixo havia uma foto de Lola, se não me engano era a foto do perfil do Facebook. Fiquei enojado ao ver a que ponto o ser humano era capaz de chegar para se sentir minimamente bem consigo mesmo, precisando humilhar outra pessoa de todas as maneiras possíveis. Também pregada ao mural, ao lado do cartaz, havia uma folha com a frase " CHEGA de machismo! REVENGE PORN É CRIME! Não seja cúmplice", assinada pela "Frente feminista" da escola. Uma onda de esperança no meio desse mar de chorume. (RODRIGUES, 2018, p. 242)

De um lado os agressores aproveitando-se da situação para humilhar e promover bullying e extravasar todo o ódio contra as mulheres e de outro a “Frente feminista” da escola lutando pelo direito das mulheres, inclusive o da sexualidade. Exercer os direitos feministas a tanto custo conquistado nem sempre é fácil, as feministas em muitos casos são vistas como “barraqueiras”, “mal amadas”, “feias”, “que odeiam os homens”, simplesmente porque exercem seus direitos de forma mais explícita e não aceitam terem seus direitos retirados sem fazer nada. Na obra percebe-se que Lola descobre o feminismo justamente num momento de dor e que seu direito a privacidade, a intimidade são violados.

> Ainda sobre o lado razoável da exposição: os e-mails que recebi – majoritariamente de mulheres – do país inteiro. Eu nunca, jamais imaginei que o feminismo poderia ser uma forma de salvação, mas é. Em um desses e-mails, uma garota escreveu “mulheres são como águas, crescem quando se juntam” e essa frase virou o meu mantra desde então. A sororidade me salvou. Eu li e reli textos enormes sobre empoderamento, violência contra mulher, casos semelhantes ao meu, alguns até mais graves, principalmente envolvendo vítimas que não tinham dinheiro para processar o imbecil agressor. (RODRIGUES, 2018, p. 254-255)

Além da violência sofrida, Lola é desmoralizada publicamente nas redes sociais e nos ambientes em que convive, reafirmando sua posição de submissão em relação ao homem/agressor que além de ter fotografado e filmado o ato sexual e disponibilizado na internet, na maioria das vezes, não acontece nada com ele ou quando é punido não é proporcional ao dano causado a vítima e a sensação de impunidade permanece e muitas vezes, outras vítimas sabendo disso não chegam a denunciar seus agressores porque sabem que socialmente , historicamente “ a culpa é delas”. Guilherme Costa Câmara (2008, p. 83-85)

> Aponta que a vitimização secundária estaria ligada com a existência de um processo paralelo de seleção e estigmatização da vítima. Alerta o autor que o fenômeno da estigmatização ou revitimização da vítima ocorre, preferencialmente, no espaço processual penal, considerado um ambiente angustiante e com “cerimônias degradantes”, que intensifica e amplia os danos (materiais ou imateriais) que a vítima sofrera com o delito. Câmara ressalta também que no ambiente policial é muito comum os agentes conferirem rótulos degradantes a determinadas vítimas, ao construir estereótipos que adscrevem às vítimas de certos tipos de crimes e, uma vez que a vítima concreta não preencha certas características peculiares ao clichê ou arquétipo-padrão, em lugar de ser apoiada, ouvida e de receber solidariedade e atenção (fundamental para o próprio trabalho policial, que depende profundamente da colaboração da vítima para desvendar a autoria do fato e dar andamento às investigações), ela é estigmatizada. Esse etiquetamento ocorre principalmente em vítima feminina de delitos relacionados à liberdade de autodeterminação sexual, quando, não raro, é tratada como suspeita ou provocativa. Na fase processual, a vítima desses delitos pode sofrer uma verdadeira “punição”, especialmente quando a defesa contradita a acusação com a tese do consentimento da vítima.

Assim, percebe-se que a vítima é exposta de todas as maneiras e o Estado que deveria protegê-la promove um processo penal estigmatizante e que desgasta mais ainda a vítima, principalmente, porque muitas vezes é a palavra da vítima contra a do agressor que diz que o sexo foi consensual, que as fotos e vídeos gravados foram feitos com consentimento da mulher, e muitas vezes, diz que perdeu o celular ou foi roubado, teve sua conta de e-mail hackeada e que não foi culpa dele o material ter sido disponibilizado na internet, ou seja, mais uma vez a culpa é da vítima.

Esse processo de revitimização é tão forte, que muitas vezes, a mulher desiste de levar o processo adiante e termina pondo fim a sua dor psicológica cometendo suicídio "Suicídio não era uma besteira; naquele estágio de depressão que eu estava já não raciocinava direito e achava que podia ser uma fuga"(RODRIGUES, 2018, p. 253) e o agressor permanece impune, e mais uma mulher perde a vida. Todos os dias mulheres são assassinadas, humilhadas, agredidas, massacradas física e psicologicamente. E as leis? Essas não conseguem protegê-las. Sabe por quê? Por que não basta o legislador elaborar leis, a sociedade brasileira tem que passar por uma profunda reorganização de valores, tem que ser discutido igualdade de gênero em sala de aula desde o ensino fundamental até o ensino superior, a mulher tem que ser valorizada assim como o homem é.

Um exemplo dessa culpabilização da vítima no judiciário brasileiro é um caso que chamou bastante a atenção, um magistrado do TJMG reduziu uma indenização de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em primeira instância, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do revisor, Desembargador Francisco Batista de Abreu, vencido, em parte, o relator:

> A vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. "N DPS MHA MAE ENTRA AKI… é um dos trechos do diálogo entre eles. Dúvidas existem quanto a moral a ser protegida. Moral é postura absoluta. É regra de postura de conduta - Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro. As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. [...] Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias têm um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo

> nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazeiro. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. E sabia disso, pois repriso: "N DPS MHA MAE ENTRA AKI… (BRASIL, 2014, online).

Observe que o magistrado ao reduzir o valor da sentença de primeira instância vai basear a diminuição do valor indenizatório de 100 mil reais para 5 mil reais, porque segundo ele, a vítima é a responsável por se permitir gravar sua sexualidade, e a julga moralmente ao falar das poses que ela fez na frente da Webcam, que não eram poses eróticas, mas ginecológicas, relativiza a moral da vítima ao se expor daquela maneira a um namorado de apenas um ano de relacionamento e que por ser distante e ter pouco tempo de convivência, segundo o magistrado não era um relacionamento sério.

5. Violência Simbólica

Pierre Bourdieu conceitua Violência Simbólica para explicar as relações de dominação em que não há coerção física, mas que também é prejudicial em qualquer relação e que muitas vezes nem é percebida como forma de violência, porque não existe a agressão física explícita, o corpo não é machucado.

> Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, a violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2017, p. 12)

O que se percebe é que o gênero masculino mesmo na linguagem é neutro, enquanto que o feminino é devidamente marcado. A ordem social divide o trabalho segundo o gênero, delimitando o espaço de cada um.

> A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservado aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no próprio lar, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais: é a estrutura do tempo, as atividades do dia, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. (BOURDIEU, 2017, p.23 -24)

No Brasil, o corpo feminino ao mesmo tempo que é livre para ser exposto aos olhares, tem sua liberdade cerceada pela sociedade, a toda hora mulheres são chamadas a atenção pela roupa que vestem, o tamanho da saia e vestido, os decotes, quando se sentam não podem deixar as pernas entreabertas ou se sentar numa posição mais confortável que mostre alguma parte impudica, a vagina continua tendo que ser protegida, e se a mulher não segue essas regras implícitas da sociedade vai ouvir que "merece ser estuprada", "que é puta, vagabunda", dentre outras coisas.

A mulher tem que interiorizar as condutas femininas e aprender a conviver com o gênero masculino, para isso desde muito cedo, as regras de conduta do universo feminino são repassadas, às vezes de forma empírica, outras vezes, de forma mais explícita. A mulher deve saber se comportar nos ambientes que frequenta, o tipo de indumentária que veste, o corte de cabelo, o caminhar e balançar dos quadris, as expressões faciais.

> Essa aprendizagem é ainda mais eficaz por se manter, no essencial, tácita: a moral feminina se impõe, sobretudo, através de uma indisciplina incessante, relativa a todas as partes do corpo, e que se faz lembrar e se exerce continuamente através da coação quanto aos trajes ou aos penteados. (BOURDIEU, 2017, p. 46)

Em relação a pornografia de vingança a mulher vai ser penalizada mais uma vez, porque o comportamento que se espera de uma mulher é que ela não troque mensagens de cunho erótico ou pornográfico, que não exponha sua sexualidade nas redes sociais. O ambiente virtual é inóspito a mulher, principalmente aquelas que ousam ser diferentes do padrão instituído numa sociedade ainda patriarcal, misógina e sexista. Um exemplo, disso é que mulheres já tiveram suas redes sociais, como o Facebook canceladas porque postaram foto amamentando e entendeu-se que a foto de um bebê se alimentando tinha um teor sexual que não estava no padrão da empresa.

> A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam "feministas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego. Em consequência, a dependência em relação aos outros (e não só aos homens) tende a se tornar constitutiva de seu ser. (BOURDIEU, 2017, p. 96)

6. Criminalizar é a solução?

O art. 218 – C prevê a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Será que prender o homem/agressor que filmou, fotografou e compartilhou as imagens da ex-companheira vai resolver o problema da pornografia de vingança? A prisão de Leonardo após a divulgação das fotos e vídeos íntimos de Lola é suficiente para punir e apagar o mal que foi feito?

Segundo Zaffaroni a prisão é uma instituição que só degrada o ser humano, que retira todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

> Por outro lado, o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas inimagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso do juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.
> O efeito da prisão que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa "cultura de cadeia", distinta da vida do adulto em liberdade.
> Esta "imersão cultural "não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou sequer aproxima-se do postulado da "ideologia do tratamento"; suas formas de realização são totalmente opostas a este discurso, cujo caráter escamoteador é percebido até pelo menos avisados. A mera circunstância de que 70% dos presos da região não estejam condenados mostra a evidente confissão da falsidade do discurso ressocializante. (ZAFFARONI, 2017, p. 135-136)

As prisões deterioram o ser humano e ninguém que é preso sai de lá ressocializado, uma pessoa melhor para a sociedade. No caso da pornografia de vingança, o agressor após cumprir a pena privativa de liberdade sairá da prisão consciente de que cometeu um erro ao divulgar na internet imagens íntimas da vítima? Passará a ver a mulher como um sujeito de direitos e não como mero objeto de prazer ou propriedade sua? Após sair da prisão, o agressor passará a respeitar toda e qualquer mulher porque na prisão ele entendeu que todos somos seres humanos (homens e mulheres) e temos nossos direitos garantidos pelo Estado.

> A característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar. (ZAFFARONI, 2013, p. 19)

O modelo punitivo é excludente, porque não resolve o conflito, mas impede e dificulta a combinação com outras modalidade de resolução de conflito.

7. Conclusão

A sociedade brasileira clama por leis mais severas, aumento de pena para crimes hediondos, aumento do tempo máximo de prisão de 30 anos para 50 anos, cumprimento da pena integralmente em regime fechado, sem progressão de regime, redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. A impunidade, a falta de eficácia de nossas leis e o aumento da violência permitem que a sociedade queira o endurecimento das penas como forma de resolução do problema.

A obra Processos de Descriminalização (2002) de Raul Cervini explica o tema da descriminalização, o autor destaca os aspectos que favorecem a descriminalização, aponta o fracasso do sistema ressocializador e quanto custa o crime para a sociedade.

> a descriminalização não significa desinteressar-se da sorte da população, mas tratar sua situação de maneira diferente, substituindo o sistema penal que nem sempre é muito efetivo, por um leque diversificado de alternativas extrapenais. (CERVINI, 2002, p. 106)

A sociedade entende que ao não criminalizar determinadas condutas é um descaso do Estado em relação às vítimas e que os criminosos ficariam impunes. Ao elaborar novas leis penais, criminalizando novas condutas causa descompasso na aplicação do direito penal na prática porque não se pensa no custo social do crime, na manutenção dos presídios em um sistema penitenciário fracassado que não ressocializa e que por ter um alto custo pago pela sociedade impede a implantação de um regime mais moderno e que funcione.

> Normalmente, quando se apresenta um projeto de lei deve-se indicar simultaneamente qual é o seu financiamento, como se cobrirão os gastos emergentes da nova norma. [...] O único setor legislativo onde essa norma não se aplica nunca é aquele vinculado às decisões sobre o alcance do Direito Penal. (CERVINI, 2002, p. 93-94)

Pela quantidade de projetos de leis, elaborados por vários deputados (as) a partir de 2013 percebe-se que a sociedade queria uma legislação específica para esses casos.

> A criminalização pode ser utilizada pelo legislador como aparente solução para um problema social. Frequentemente, o legislador é obrigado a legislar pela pressão da opinião pública, ou de certos grupos que fazem com que ele controle um fenômeno indesejável, sem que disponha de meios eficazes para fazê-lo ou sem que ele esteja disposto a enfrentar os custos dessa ação. Sob essas circunstâncias, ele pode chegar a criminalizar essas condutas para apaziguar a pressão da opinião. Essa operação frequentemente pode ter êxito porque a imagem que prevalece quanto ao funcionamento do sistema penal está totalmente afastada da realidade. (CERVINI, 2002, p. 94)

A opinião pública serve como controle social fazendo com que o legislador observe o que ocorre na sociedade e legisle perante os anseios sociais, essa é uma discussão que permeia o meio jurídico, basta que aconteça um crime hediondo que se iniciam as discussões sobre

redução da menoridade penal, aumento de pena de determinados crimes, pena de morte, dentre outros temas pertinentes.

É necessário que se perceba que apenas a criminalização da conduta sem uma adequada discussão sobre violência de gênero é insuficiente para resolver o problema. Tem que se discutir sobre gênero, conscientizar as pessoas que a mulher não é propriedade do homem, e que tem o direito de terminar um relacionamento e não ter sua intimidade exposta na internet. O direito tem que não apenas punir com pena de prisão o agressor, mas promover debates a cerca do tema com a participação do público masculino para conscientizá-los sobre as várias formas de violência, dentre elas: a pornografia de vingança.

Na obra literária, não mostra uma punição efetiva em relação a Leonardo, ele é denunciado por Lola, mas ele não aparece mais na narrativa sendo penalizado pela atitude extremamente machista de expor a intimidade da mulher que o rejeitou. Isso nos faz refletir que na vida real, em muitos casos, o agressor fica impune, pelos mais variados motivos, ou porque a vítima não denunciou ou porque mesmo após ser denunciado sua honra não foi manchada e a pena para o crime é pequena perante a gravidade do fato e termina por vezes sendo o mal supostamente reparado por uma indenização no âmbito civil.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina. Tradução de Maria Helena Kuhner.** 4 ª edição. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2017.

BRASIL, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em 13 de outubro de 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em 13 de outubro de 2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. 16ª Câmara Cível. Apelação cível. Corpo feminino. Fotos de partes íntimas. Divulgação pela internet. Autoria incerta. Danos morais. Dever de indenizar. Participação efetiva da vítima. Indenização diminuída. AC nº 1.0701.09.250262-7/001. Apelante: Fernando Ruas Machado Filho. Apelada: Rubyene Oliveira Lemos Borges. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira. Uberaba, 27 de junho de 2014. Disponível: www.truzzi.com.br/blog/wp-content/upload/2014/07/Juris_Reveng-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf. Acesso em 13 de outubro de 2018.

(BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 0003141-93.2007.8.26.0224, Acórdão n. 7138060, Guarulhos, Primeira Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rui Cascaldi, julgado em 29/10/2013, DJESP 19/11/2013). Disponível em:

https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/595033383/a-indenizacao-por-revenge-porn-no-direito-de-familia-brasileiro. Acesso: 13 de outubro de 2018.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** . Apelação n. 0000445-89.2015.8.19.0033, Miguel Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, DORJ 25/8/2017, p. 574. Disponível em: http://professorflaviotartuce.blogspot.com/2018/06/. Acessado em 13 de outubro de 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança.** Contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CERVINI, Raul. Os processos de descriminalização. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista.: novos paradigmas.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Bel. **13 segundos.** 5.ed.. Rio de Janeiro: Galera Record, 2018.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2017.